



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13888.904205/2009-16  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-009.268 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Matéria** COFINS - ISENÇÃO VENDAS À ZFM  
**Recorrente** CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/05/2004

RECEITAS. VENDAS. EMPRESAS. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus gozam de isenção da contribuição.

Recursos especial contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 157/183), admitido pelo despacho de fls. 276/278, contra o Acórdão nº 3303-002.493 (fls. 129/149), prolatado em 25/02/2014, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Data do fato gerador: 31/05/2004*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*RECEITAS DE VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS.  
TRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 111 E 177 DO  
CTN.*

*As receitas decorrentes de vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus não configuram receitas de exportação e sobre elas incide a contribuição para a Cofins, conforme exegese dos artigos 111 e 177 do Código Tributário Nacional.*

*Recurso voluntário negado.*

Pugna o contribuinte em seu especial que as vendas à empresas localizadas na Zona Franca de Manaus equiparam-se, para fins fiscais, à receita de exportação, pelo que sobre elas não incide a COFINS. Pede, alfim, o reconhecimento do direito ao indébito e a compensação no limite do valor reconhecido.

Em contrarrazões (fls. 280/291), pede a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial do contribuinte nos termos em que admitido.

A matéria já está pacificada nesta Turma ante os termos do Parecer PGFN/CRJ nº 20166 e a autorização dada pelo Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16/11/2017.

O referido Parecer tratou da isenção do PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias nacionais para empresas sediadas na ZFM e, tendo em vista decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), nele citadas e as respectivas ementas transcritas, concluiu literalmente:

*"Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional expeça ato declaratório que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais pautadas no entendimento de que não há incidência de PIS/COFINS sobre receita decorrente de vendas de mercadorias de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus.*

*Por oportuno, propõe-se, ainda, a seguinte nova redação para o item constante da Lista de Dispensa:*

**1.31 PIS/ COFINS I) Venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus Precedentes:** ADI 2.3489/ DF, RE 539.590/PR e AgRg no RE 494.910/SC; AgInt no AREsp 944.269/AM, AgInt no AREsp 691.708/AM, AgInt no AREsp 874.887/AM, AgRg no Ag 1.292.410/AM, REsp 1.084.380/RS, REsp 982.666/SP, REsp 817777/RS e EDcl no REsp 831.426/RS.

**Resumo:** Ao apreciar a cautelar na ADI 2.3489/ DF, o STF, por unanimidade, suspendeu a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”, constante do art. 14, § 2º, I, da MP nº 2.03724/ 00 (que afastava da isenção de PIS/COFINS na exportação para o exterior a receita de vendas efetuadas a empresa estabelecida na ZFM), por violação ao art. 40 do ADCT (que teria estabilizado o art. 4º do DL nº 288/67. A partir de então, ou seja, na MP nº 2.03725/ 00, editada em dezembro/2000 (hoje art. 14 da MP nº 215835/ 01), a ressalva à Zona Franca de Manaus foi suprimida.

*Nesse cenário, o STF firmou, em sede de RE, o entendimento de que a controvérsia acerca da incidência do PIS/COFINS sobre a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus se restringe ao âmbito infraconstitucional, enquanto o STJ e os TRF firmaram o entendimento de que, por força dos arts. 5º da Lei nº 7.714/88, 7º da Lei complementar nº 70/91 e 14 da MP nº 2.158-35/2001, c/c art. 4º do DL nº 288/67, não incide PIS/COFINS sobre a receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoa jurídica sediada na Zona Franca de Manaus, pois se trataria de operação equiparada a exportação (art. 4º do DL nº 288/67).*

...

De sua feita, o aludido Ato Declaratório dispôs:

*“DECLARA que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*'nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de*

Processo nº 13888.904205/2009-16  
Acórdão n.º **9303-009.268**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---

*mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade'.*”.

Em consequência, deve provido o recurso do contribuinte diante dos atos administrativos referidos e exarados pela própria PGFN.

### **DISPOSITIVO**

Forte no exposto, conheço e provejo o recurso do contribuinte para declarar que sobre as receitas decorrentes de vendas à empresas localizadas na Zona Franca de Manaus não incide COFINS.

Ressalva-se o direito da unidade local certificar-se da certeza e liquidez do crédito pugnado e a compensação no limite do indébito reconhecido.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13888.904205/2009-16  
Acórdão n.º **9303-009.268**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---